



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731402/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.501 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente MERCEARIA E BAR TIO JORGE LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

CIÊNCIA POSTAL. A INTIMAÇÃO DEVE SER ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PELO SÓCIO. SÚMULA CARF Nº 9.

Conforme entendimento exarado na Súmula CARF nº 9, considera-se recebida a correspondência fiscal enviada por meio de aviso postal, com prova do recebimento, no data de sua entrega no domicílio fiscal do sujeito passivo, confirmado com assinatura do recebedor, ainda que este não seja o seu sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.501 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.731402/2012-21

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), o qual será complementado ao final:

Versa o processo sobre a exclusão do simples, a partir de 1º de janeiro de 2013, da empresa em epígrafe, mediante o ADE DRF/RIO DE JANEIRO II - RJ, nº 755309, de 10/09/2012, às fls. 03, onde consta como motivação a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

Em 09/10/2012, a empresa foi cientificada da sua exclusão daquela sistemática, tela do SUCOP de fls. 16 e AR de fls. 17.

Em 09/11/2012, a empresa apresenta então sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, fls. 02, contra a decisão que a excluiu do Simples, alegando que:

- 1) Em 30/10/2012, foi dado entrada no pedido de parcelamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 70 4 02 006367-63, processo nº 10768.201088/2002-37;
- 2) Conforme informações obtidas n RFB, o parcelamento poderá levar até 30 dias. Assim, para evitar a exclusão do Simples Nacional, decidiu comunicar que todos os débitos que constam na ADE já estão regularizados;
- 3) Anexou os documentos 04/05.

Em sessão de 24/11/2014, a DRJ/BEL não conheceu da manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. Expirado o prazo de trinta dias contados de sua ciência, para manifestação de inconformidade do Ato Declaratório Executivo, que excluiu o contribuinte do Simples Nacional, deve ser declarada a revelia, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 32 do *e-processo*):

No caso concreto, segundo a tela SUCOP (fl. 10) e imagem do AR (fl. 17), considera-se a empresa cientificada no dia 09/10/2012, havendo se iniciado nessa data a contagem do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação da manifestação de inconformidade da interessada.

Isto posto, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade encerrou-se em , ou seja, 08/11/2012 (quinta-feira).

Como a manifestação de inconformidade foi apresentada apenas em 09/11/2012, consoante documento de fls. 02, é intempestiva, uma vez que já havia decorrido o prazo de trinta dias, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

À luz, pois, do arts. 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72, a intempestividade do pedido implica a revelia, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento. Não havendo lide, não há que se falar em julgamento.

Inconformado com o que fora decidido, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual questiona a data da ciência do ato de exclusão como sendo em 09/10/2012, já que ela não teria sido entregue pessoalmente aos proprietários da empresa. Com isso requer que seja reformado o acórdão recorrido.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.501 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.731402/2012-21

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 27/01/2015 (fls. 35 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia - 25/02/2015 (fls. 38 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como se viu, o objeto do Recurso Voluntário em questão envolve a intempestividade da primeira defesa do contribuinte nos autos, de modo que, o que se discute no momento é se a DRJ deveria ter analisado ou não o mérito da Manifestação de Inconformidade, qual seja, a exclusão do Simples Nacional por meio do ADE nº 755.309/2012.

Pois bem, trazendo à baila mais uma vez os argumentos externados pela DRJ/CTA (fls. 162/163 do *e-processo*), temos que:

No caso concreto, segundo a tela SUCOP (fl. 10) e imagem do AR (fl. 17), considera-se a empresa cientificada no dia 09/10/2012, havendo se iniciado nessa data a contagem do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação da manifestação de inconformidade da interessada.

Isto posto, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade encerrou-se em , ou seja, 08/11/2012 (quinta-feira).

Como a manifestação de inconformidade foi apresentada apenas em 09/11/2012, consoante documento de fls. 02, é intempestiva, uma vez que já havia decorrido o prazo de trinta dias, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

À luz, pois, do arts. 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72, a intempestividade do pedido implica a revelia, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento. Não havendo lide, não há que se falar em julgamento.

O contribuinte, por sua vez, argumenta que o prazo não poderia ter início em 09/10/2012, tendo em vista que a intimação não foi entregue ao sócio proprietário da empresa.

Percebe-se, portanto, não haver qualquer discussão quanto aos aspectos fáticos do caso, de modo que o cerne da questão envolve a possibilidade jurídica de as intimações enviadas pela Receita Federal serem entregues a outros sujeitos que não os sócios da empresa intimada.

Nesse sentido, não se pode deixar de lado o conteúdo da Súmula CARF nº 9, cujo os efeitos são vinculantes, em razão da publicação da Portaria MF nº 277, em 08/06/2018.

Observemos então a sua redação:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Como se vê pelo comprovante dos correios, a intimação foi dirigida para o seguinte endereço (fls. 17 do *e-processo*):

CORREIOS AR Digital Receita Federal

DESTINATÁRIO
MERCEARIA E BAR TIO JORGE LTDA
ESTRADA VELHA DA PAVUNA, 4660
INHAUMA
20766-721 RIO DE JANEIRO RJ

AR 037015618 RF

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 27.913.789/0001-28
UA: 07.109.00
SIVEXSN - LOTE 005

Centro de Digitalização

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____ : _____ h
2ª _____ : _____ h
3ª _____ : _____ h

ATENÇÃO:
Após 3 tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR
[Assinatura manuscrita]

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
ERIVANIL F. FERREIRA

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

☐ Mudou-se ☐ Recusado
☐ Endereço insuficiente ☐ Não procurado
☐ Não existe o número ☐ Ausente
☐ Desconhecido ☐ Falecido
☐ Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
[Assinatura manuscrita] 59370602
[Assinatura manuscrita] 02/10/11
[Assinatura manuscrita] 9165027

Carimbo: 09 OUT 2012
UNIDADE DE ENTREGA
RIO DE JANEIRO RJ

Trata-se especificamente do mesmo endereço constante dos sistemas informatizados da Receita Federal e do endereço utilizado pelo contribuinte, como se vê, por exemplo, pela qualificação da peça de contestação (fls. 2 do *e-processo*):

2. Identificação do Contribuinte				
Nome Empresarial		Número de Inscrição no CNPJ		
MERCEARIA E BAR TIO JORGE LTDA		27.913.789/0001-28		
Logradouro (Rua, Avenida, Praça etc)		Número	Complemento	
ESTR.VELHA DA PAVUNA		4650		
CEP	Bairro	Município	UF	Telefone
20766-721	INHAUMA	RIO DE JANEIRO	RJ	21 2565-7334

Por essa razão, não assiste razão o contribuinte, de modo que deve ser aplicado ao caso o constante da Súmula CARF nº 9 que, como mencionado anteriormente, atualmente possui status de súmula vinculante para toda a administração tributária federal.

Conforme estabelece o artigo 72 da Portaria MF nº 343/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), *as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de **observância obrigatória pelos membros do CARF***.

Isto quer dizer que as súmulas do CARF são de observância obrigatória para todos os Conselheiros, somente não sendo aplicáveis nas hipóteses em que cabalmente demonstrado que o caso concreto não se enquadra nas suas razões, quer dizer, quando houver distinção entre o caso concreto e os acórdãos precedentes que deram origem à súmula, seja porque não há coincidência entre os fatos discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* constante na súmula, seja porque, a despeito de haver uma aproximação entre eles, existam peculiaridades que afastem a sua aplicação.

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo